



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.957 - BA (2012/0013466-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIDEÃO SOARES MATOS
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITARANTIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO). SUSPENSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL "A QUO". SUPERVENIENTE SENTENÇA EM QUE CONCEDIDA, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, IDÊNTICA MEDIDA. ENCERRAMENTO DO MANDATO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Se a recorrente pretende, transversa via, restabelecer antecipação de tutela (cognição sumária), suspensa pela Corte de origem, para afastamento cautelar de prefeito municipal de seu cargo, a prolação de sentença de mérito, concedendo nova antecipação de tutela (natureza exauriente), implica a superveniente perda de objeto do presente recurso.

2. O recurso, ademais, carece de qualquer utilidade de ordem prática, pois o mandato eletivo do recorrido encerrou-se em dezembro de 2012, não havendo razão para se manter discussão acerca de provimento precário de afastamento de cargo eletivo de quem agora já é ex-prefeito municipal.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.957 - BA (2012/0013466-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **GIDEÃO SOARES MATOS**
ADVOGADO : **MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ITARANTIM**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 245):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO). SUSPENSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL "A QUO". SUPERVENIENTE SENTENÇA EM QUE CONCEDIDA, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, IDÊNTICA MEDIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

A agravante alega, em síntese, que não houve perda de objeto do recurso especial. Diz que a suspensão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região do provimento antecipatório [afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Itarantim/BA], concedido na inicial da Ação Civil Pública n. 2008.33.07.001372-5, pelo juízo de origem (Vara Única da Subseção Judiciária federal de Vitória da Conquista/BA), obsta o cumprimento da ordem de afastamento do prefeito até o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo (fls. 290/291), asseverando que "a sentença representa juízo de cognição exauriente, não havendo mais que se falar em provimento cautelar, cassado pela Corte *a quo*".

Ao final, a recorrente pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.957 - BA (2012/0013466-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO). SUSPENSÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL "A QUO". SUPERVENIENTE SENTENÇA EM QUE CONCEDIDA, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, IDÊNTICA MEDIDA. ENCERRAMENTO DO MANDATO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Se a recorrente pretende, transversa via, restabelecer antecipação de tutela (cognição sumária), suspensa pela Corte de origem, para afastamento cautelar de prefeito municipal de seu cargo, a prolação de sentença de mérito, concedendo nova antecipação de tutela (natureza exauriente), implica a superveniente perda de objeto do presente recurso.

2. O recurso, ademais, carece de qualquer utilidade de ordem prática, pois o mandato eletivo do recorrido encerrou-se em dezembro de 2012, não havendo razão para se manter discussão acerca de provimento precário de afastamento de cargo eletivo de quem agora já é ex-prefeito municipal.

3. Recurso improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e mantém-se por seus próprios fundamentos (fls. 245/246):

Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão do TRF da 1ª Região (f. 224/225) que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. LEI 8.429/1992 (ART.20). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO CONCRETO DO PREFEITO CAPAZ DE IMPEDIR A PRODUÇÃO DE PROVAS.

I – Embora o parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429, de 02/06/1992, possibilite à autoridade judicial o afastamento do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução do processo, tal medida exige evidências concretas de que a permanência do investigado no cargo poderá dificultar a instrução probatória, sob pena de o afastamento liminar constituir indevida interferência do Poder Judiciário em outro Poder da República ou caracterizar verdadeira cassação de agente político.

II – Agravo Regimental não provido.

O recurso especial (fls. 176/181) foi interposto com fundamento no art. 105, III, "c" da Constituição à alegação de divergência jurisprudencial entre o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma do STJ (AgRg n. 1883/BA).

Sem contrarrazões do recorrido.

Agravo contra a inadmissão do recurso especial às fls. 228/231.

Sem contraminuta do recorrido (certidão às fls. 233).

É o relatório. Passo a decidir.

Após a decisão da presidência do TRF1 suspendendo a ordem de afastamento cautelar do réu, em 24/05/2010, houve prolação de sentença de mérito no juízo de origem, julgando procedente o pedido e deferindo a tutela antecipatória, nestes termos: "Defiro tutela antecipatória exauriente, pelas mesmas razões expostas na concessão da tutela antecipada inicial, que ora confirmo, para determinar o afastamento cautelar do réu Gideão Soares Mattos do cargo de prefeito de Itarantim". Contra a sentença foi interposta apelação.

Ainda que a Lei n. 8.437/92 disponha em seu art. 4º, §9º, que "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal", na hipótese não há que se falar mais no provimento cautelar, cassado pela Corte "a quo". A medida foi superada pela antecipação de tutela concedida na sentença.

A prolação de sentença de mérito, em que concedida antecipação de tutela para o afastamento do réu da prefeitura do município de Itarantim/BA, implica, pois, a superveniente perda de objeto do presente recurso que objetiva idêntico provimento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Com efeito, se a recorrente pretende, transversa via, restabelecer antecipação de tutela (cognição sumária), suspensa pela Corte de origem, para afastamento cautelar de prefeito municipal de seu cargo, a prolação de sentença de mérito, concedendo nova antecipação de tutela (natureza exauriente), implica a superveniente perda de objeto do presente recurso.

O recurso, ademais, carece de qualquer utilidade de ordem prática, pois o mandato eletivo do recorrido encerrou-se em dezembro de 2012, não havendo razão para se manter discussão acerca de provimento precário de afastamento de cargo eletivo de quem agora já é ex-prefeito municipal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0013466-0

**AgRg no
AREsp 136.957 / BA**

Números Origem: 200813725 200833070013725 200901000107955 91762320094010000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIDEÃO SOARES MATTOS
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITARANTIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIDEÃO SOARES MATOS
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITARANTIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.